



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

PARECER

00004639.989.18-5 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Alberto Pereira Mourão e Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 17-02-18 a 30-06-18; 15-07-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 16-02-18; 01-07-18 a 14-07-18).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO UTILIZADA. TOLERADO EM VIRTUDE DO VALOR. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de maio de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,04%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,98%; Aplicação na valorização do Magistério: 69,70%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,74%; Aplicação na Saúde: 20,13%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 5,80%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **26/5/2020**

76 TC-004639.989.18-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Alberto Pereira Mourão e Maura Ligia Costa Russo.

Período(s): (01-01-18 a 05-02-18; 17-02-18 a 30-06-18; 15-07-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 16-02-18; 01-07-18 a 14-07-18).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,04%	(25%)
FUNDEB	99,98 %	(95%-100%)
Magistério	69,70%	(60%)
Pessoal	43,74%	(54%)
Saúde	20,13%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.460.438.154,82	
Receita Realizada	R\$ 1.460.432.583,85	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 78.463.453,48 – 5,80%	
Execução financeira - superávit	R\$ 188.486.613,54	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO UTILIZADA. TOLERADO EM VIRTUDE DO VALOR. FAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Praia Grande**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Santos, conforme relatórios consignados nos eventos 37 e 96.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Das ocorrências registradas no relatório final (ev. 163) destacam-se as seguintes:

IEG-M – I- Planejamento

- não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade, como também não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.

Planejamento

- a Lei Orçamentária Anual não abrange toda a Administração Indireta e contém dispositivos que dão margem à abertura de créditos adicionais acima do considerado adequado por esta Corte de Contas;
- da dotação específica para o desenvolvimento dos Projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nada foi empenhado, liquidado ou pago no exercício examinado.

Resultado Da Execução Orçamentária

- diminuição da capacidade de investimento nos últimos anos;

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

Gratificação de Representação: concessão de gratificação de representação aos ocupantes dos cargos em comissão, sem que haja a prévia necessidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preenchimento de quaisquer situações de trabalho que, por sua onerosidade diferenciada, justifiquem a medida, em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, da finalidade pública do gasto e da eficiência. Os valores despendidos no exercício totalizaram R\$ 7.264.304,15.

Gratificação Indevida – Lei Complementar nº 15/92: - Gratificação indevida, uma vez que fundamentada na nomeação ilegal de servidora para a participação no Conselho Fiscal do PRODEPG - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande, empresa da qual o seu cônjuge é o liquidante.

- dois servidores com acúmulo irregular de cargos remunerados de médico.

IEG-M – I-Fiscal

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156 da Constituição Federal;

- nem todas as renúncias de receitas, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF.

Renúncia De Receitas

- A tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está com valores zerados, inexistindo, portanto, demonstrativo, em descumprimento do disposto nos artigos 165, §6º, da CF, e 4º, §2º, V, da LRF;

- Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados;

- Anistia de débitos de multa e juros, incidentes sobre fatos ocorridos após a lei que instituiu o benefício, prática vedada pelo Código Tributário Nacional.

- Contrato de concessão vigente está onerando a Prefeitura, uma vez que, além de ceder o imóvel para uma faculdade particular, arca com o valor mensal de cada bolsista e com as despesas de consumo de água e luz, representando o montante de R\$ 6.000.218,00 no exercício, enquanto a contrapartida da concessionária foi de R\$ 1.484.460,00.

- Valor pago à concessionária pela Prefeitura para cada bolsa, varia de 72,63% a 84,73% do valor da mensalidade dos demais alunos pagantes.

Bens Patrimoniais

- existência de vários imóveis sem a indicação do número de escritura e do consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ensino

- pendência de utilização de parte da parcela diferida no 1º trimestre de 2019 no montante de R\$ 42.065,35, resultando no percentual final de aplicação dos recursos do FUNDEB equivalente a 99,98%;

- necessidade de retificação do índice registrado pela origem, em virtude da inclusão de valores despendidos com inativos (R\$ 190.884,76).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Educ

- ocorrências relacionadas às despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche; salas de Aula com mais de 24 alunos, e com metragem inferior a 1,875 m² por aluno; o Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício 2017; ausência de capacitação do corpo docente; e piso salarial mensal dos professores de creche do Município inferior ao piso salarial nacional da educação, que prejudicaram o indicador.

Fiscalizações Ordenadas

- as falhas anotadas em relação à merenda escolar e ao transporte registradas quando das ordenadas não foram regularizadas.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências relacionadas ao número de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal; gestão dos trabalhadores; gestão de estoque informatizado dos materiais/insumos e medicamentos; ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); salas de vacinação; alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); Plano de Cargos e Salários, cobertura vacinal, de controle vetorial da dengue, de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Obesidade e Asma; r Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria; serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade e de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS, que impactaram o indicador.

IEG-M – I-Amb

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

- o município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA;

- a Prefeitura Municipal participou, na menor parte, de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;

- falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas e no alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

IEG-M – I-Gov TI

- os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados;

- a Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;

- o banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Município não informa e nem mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção);
- falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas e no alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de determinação e recomendações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores em relação à aplicação integral dos recursos do FUNDEB e à concessão de gratificações.

Após notificações de estilo (ev. 179) e prorrogações de prazos deferidas (ev. 202 e ev. 221) , vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 224)

A ATJ manifesta-se nos autos (ev. 242 e ev. 278).

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com o ensino, reitera os percentuais consignados pela equipe de fiscalização posto que a defesa não os contesta.

E, em relação ao documento encartado intempestivamente, relativo à aplicação de recursos do FUNDEB (Evento 255), destaca tratar-se da aplicação da deficiência apurada em 2014 (TC – 327/026/14) que ocorreu em novembro de 2019.

Suas congêneres de economia e jurídica, com o aval da Chefia, propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e que as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

Para o **Ministério Público de Contas** (ev. 283), os demonstrativos do município de Praia Grande estão comprometidos em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da não aplicação integral dos recursos advindos do FUNDEB; da concessão indiscriminada de gratificações aos servidores municipais; do acúmulo irregular de cargos públicos; e da concessão onerosa de imóvel.

Assim, pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

O interessado apresentou memoriais de julgamento por sistema eletrônico próprio¹, conforme o Comunicado SDG nº16/2020, abordando a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

¹ Protocolo: "Chamado #MEM000000071".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Praia Grande	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	5,5	5,8	5,8	6,4	4,6	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Praia Grande	48.136	50.577	R\$ 396.691.202,42	R\$ 447.218.101,30
Região Administrativa de Santos	206.957	208.776	R\$ 2.223.810.196,19	R\$ 2.380.141.891,35
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Praia Grande	R\$ 8.241,05	R\$ 8.842,32
Região Administrativa de Santos	R\$ 10.745,28	R\$ 11.400,46
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Praia Grande	301.024	306.207	R\$ 285.006.435,80	R\$ 299.275.790,90
Região Administrativa de Santos	1.781.727	1.798.230	R\$ 1.687.623.477,65	R\$ 1.846.292.936,39
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Praia Grande	R\$ 946,79	R\$ 977,36
Região Administrativa de Santos	R\$ 947,18	R\$ 1.026,73
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B+	B	B	B+
2015	B+	B+	A	C+	B	B+	B	B+
2016	B+	B+	A	B	B	A	B	B+
2017	B	C+	A	C+	B	B+	A	B+
2018	B+	B	B	B+	B+	B+	A	A

Contas anteriores:

2017 eTC 006882.989.16 favorável²

2016 eTC 004404.989.16 favorável³

2015 TC - 002419.026.15 favorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 24/09/2019

³ D.O.E. em 05/02/2019

⁴ D.O.E. em 03/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004639.989.18-5

As contas da Prefeitura Municipal de Praia Grande reúnem condições para a sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais.

Assim é que a instrução processual revelou que a administração investiu nas ações e serviços públicos de **saúde** o correspondente a **20,13%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,74%** da receita corrente líquida do município e a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem.

Na manutenção e desenvolvimento do **ensino, os autos demonstram que o Executivo destinou o** equivalente a **26,04%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **69,70%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva), subindo uma posição em relação ao exercício anterior. Não obstante a melhora do índice, deve o Chefe do Executivo corrigir as incorreções observadas no setor a fim de garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda sobre o IEGM, observa-se que somente a nota atribuída ao I- Saúde teve regressão em relação ao exercício anterior. As demais avaliações, ou mantiveram-se, ou subiram de posição. Destaque-se que na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota B+ (muito efetiva), subindo uma posição se comparada ao exercício de 2017. Ainda assim, advirta-se a origem para atentar para os apontamentos realizados na instrução do feito, notadamente em relação ao setor de saúde, de modo a melhorar tal avaliação.

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit de R\$ 78.463.453,48, correspondente a 5,80% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, superávit financeiro de R\$ 188.486.613,54, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior. Havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo e o endividamento de longo prazo, que em 31-12-2017 era de R\$ 92.576.157,54, passou, em 2018, para R\$ 91.853.042,38, demonstrando um decréscimo de 0,78%.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos celebrados em exercícios anteriores. Houve a quitação das pendências judiciais, como também dos requisitórios de pequeno valor.

Quanto às falhas que motivaram o desfecho desfavorável do parecer do Ministério Público de Contas, destaco que o apontamento de maior relevância se refere à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, uma vez que a fiscalização anotou e o setor de cálculos de ATJ confirmou que houve apresentação de gastos pela municipalidade indicando aplicação de R\$ 211.604.857,20, correspondente a 99,98% dos recursos repassados. O déficit foi de R\$ 42.065,35 e equivale a 0,02% de aludidos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, ainda que tal anomalia não seja inédita para o município, posto que também motivou ressalvas nas três últimas contas apreciadas neste Tribunal, tem-se que esse fato ainda possa ser tolerado neste exercício, uma vez que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); o valor envolvido é insignificante se comparado ao valor gasto na educação; e a jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

Destaque-se, ainda, que não houve prejuízo concreto à educação, uma vez que o valor pendente de aplicação até 31/3/2019 encontrava-se em conta vinculada, sendo utilizado posteriormente e que a meta do IDEB foi atingida, conforme quadro consignado neste relatório.

Quanto ao contrato de concessão onerosa mencionado no item “Renúncia de Receitas”, registre-se que quando da análise das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2017, o ilustre relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, determinou que se instaurasse processo específico para a análise da questão. Assim, por ainda vigor a fase executiva da decisão, desnecessária qualquer nova providência neste período.

Sobre o item Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos, a questão alusiva à “Gratificação Indevida – Lei Complementar nº 15/92” paga à servidora nomeada para compor o Conselho Fiscal da empresa PRODEPG S/A também foi observada nas contas do exercício anterior.

O desfecho dado para a questão foi o seguinte: *“as justificativas encartadas pelo Responsável, bem como constantes no relatório das contas de 2018 (TC004639.989.18) noticiaram o seu desligamento através da Portaria GP nº 99/2018, publicada no D.O Empresarial de 14-08-18.”* Sendo assim, considero regularizada a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, diante da fragilidade dos argumentos expostos em relação à concessão de gratificação sem critério aos servidores comissionados e ao possível acúmulo de cargo remunerado de dois servidores, esses dois pontos devem ser mais bem analisados em autos apartados distintos.

Por fim, as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos que não acarretaram prejuízo ao erário e, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o **cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- sane as diversas incorreções observadas no tocante à gestão de educação e saúde, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes aos bens patrimoniais e à renúncia de receitas.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para analisar o item B.1.9.1.1. Gratificação De Representação e o item B.1.9.2. Servidores com Acúmulo Irregular de Cargos Remunerados, tendo em vista as considerações da equipe técnica.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É como voto.